

PROJETO DE LEI Nº 1.621

DE 1999

DCD 14/10/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. GILBERTO KASSAB)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a identificação dos alimentos oferecidos ao consumo nos estabelecimentos que especifica.

DESPACHO: 02/09/99 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 13/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 1999
(DO SR. GILBERTO KASSAB)



Dispõe sobre a identificação dos alimentos oferecidos ao consumo nos estabelecimentos que especifica.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que prestam serviço de refeição, lanche ou outra modalidade similar, pelo sistema de auto-serviço, são obrigados a identificar os principais ingredientes contidos nas preparações que oferecem para o consumo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se auto-serviço aquele em que os alimentos ficam expostos à escolha do próprio consumidor que se abastece sem a mediação de funcionário para ordenação do pedido.

Art. 2º A existência da informação prevista no art. 1º desta lei é condição para a concessão do alvará de funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 3º O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator à penalidades progressivas, desde a notificação de advertência até a cassação do alvará de funcionamento.



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A qualidade da alimentação é condição indispensável para o mantenimento da saúde. Entretanto, nos dias atuais, principalmente nas cidades maiores, uma grande parte da população não têm condições de voltar para casa para fazer suas refeições e alimentar-se adequadamente.

O advento dos restaurantes e lanchonetes com serviços de auto-atendimento passaram a ser muito procurados para as realização de refeições fora de casa e são hoje massivamente frequentados.

No entanto, para realizar sua escolha, os consumidores dependem apenas do seu sentido visual já que têm dificuldades de obterem mais informações sobre os alimentos que estão expostos.

Por outro lado, em contraste com os grandes contingentes de brasileiros que passam fome ou se alimentam muito escassamente, a crescente incidência da obesidade já se tornou um caso sério de saúde pública. E os consumidores tornaram-se mais cuidadosos e exigentes em termos da qualidade dos produtos que consomem.

Por entender que estes tipos de estabelecimentos podem fornecer mais e melhores informações e que os consumidores têm o direito de ser bem informados sobre os alimentos expostos ao seu consumo, estamos apresentando este Projeto de Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Entendemos que a relevância da matéria é suficiente para solicitar e merecer, por parte de nossos ilustres Pares desta Câmara dos Deputados, sua atenção para a análise e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.

Deputado Gilberto Kassab

02/09/99

Documento2

Lote: 79
Caixa: 73
PL Nº 1621/1999

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	22/09/99 às 10:53
Nome	<i>JF</i>
Ponto	3861

1607



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.621/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 12/11/99 à 19/11/99. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1999.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 1.999

Dispõe sobre a identificação dos alimentos oferecidos ao consumo nos estabelecimentos que especifica.

Autor: Deputado Gilberto Kassab
Relator: Deputado Pedro Pedrossian

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.6121, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Gilberto Kassab, determina que os estabelecimentos que servem refeições pelo sistema de auto-serviço sejam obrigados a identificar os principais ingredientes que compõem os produtos oferecidos ao consumo.

Define auto-serviço como “aquele em que os alimentos ficam expostos à escolha do próprio consumidor que se abastece sem a medição de funcionário para ordenação do pedido”.

Estabelece, ainda, que o cumprimento do disposto na lei é condição para conceder-se o alvará de funcionamento e que o descumprimento sujeita o infrator a penalidades que vão da advertência até a cassação do alvará de funcionamento.

Determina que a lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta dias) a contar de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

Em consequência da velocidade exigida pelo sistema social em que vivemos, nosso tempo é cada vez mais precioso e exíguo. Nesse contexto proliferam o número de bares, restaurantes e lanchonetes que oferecem refeições pelo sistema de auto-serviço.

Nestes estabelecimentos o consumidor chega, serve sua refeição, come e vai embora. Muitas vezes só fala com o caixa para perguntar o preço a pagar, isto é, não teve nenhuma informação sobre a composição daquilo que está consumindo.

A proposta sob comento nos parece interessante, embora crie uma exigência a mais para concessão do alvará de funcionamento. Assim sendo, mesmo utilizando-se um cardápio geral, os interessados em saber o que estão consumindo terão acesso às informações necessárias sobre os alimentos postos à sua disposição. Outrossim, será útil, também, para a própria fiscalização de saúde que, em uma vistoria de rotina, poderá comparar o prometido no cardápio com o oferecido ao consumo.

Diante do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.621, de 1999.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2000.

Deputado Pedro Pedrossian
Relator

91432400.120 02.00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 1.621, DE 1999 (DO SR. GILBERTO KASSAB)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.621/1999, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Pedrossian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Pedro Bittencourt e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Flávio Derzi, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo Vasconcellos, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Regis Cavalcante, Aloízio Santos, Duílio Pisaneschi, Maria Abadia, Francisco Silva, Pedro Pedrossian, João Paulo, Marcos Afonso, Fernando Coruja e Inácio Arruda.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO (PMDB-PE)**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.621-A, DE 1999 (DO SR. GILBERTO KASSAB)

Dispõe sobre a identificação dos alimentos oferecidos ao consumo nos estabelecimentos que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

● Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.621-A, DE 1999**
(DO SR. GILBERTO KASSAB)

Dispõe sobre a identificação dos alimentos oferecidos ao consumo nos estabelecimentos que especifica; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação (relator: DEP. PEDRO PEDROSSIAN).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 14/10/99*

● **PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,
MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 24/04/2000

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 069/2000

Brasília, 10 de abril de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.621/1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79
Caixa: 73
PL N° 1621/1999
11

SECRETARIA - GERAL DA	
Recebido	Alexandra
Órgão	CCP
	n.º 1234/00
Data:	24/04/00
	Hora: 18:22
Ass:	AB
	Ponto: 55600



CÂMARA DOS DEPUTADOS

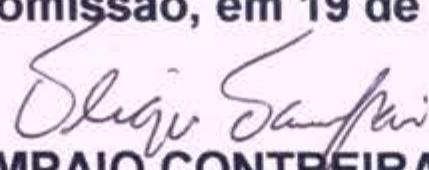
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.621/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução n° 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



Câmara dos Deputados

(B)

REQ 390/2003

Autor: Gilberto Kassab

Data da 12/03/2003

Apresentação:

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das PECs 175/99, 176/99, 177/99 e 560/02, dos PLs 867/99, 1621/99, 1952/99, 2440/00, 3571/00, 4754/01, 5055/01, 5056/01, 5057/01 e 5058/01, bem como do REC 240/02. INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 2494/00 e 2779/00, por haverem sido arquivados definitivamente; do SBT-1 CCTI (PL 6162/02), em vista de se tratar de proposição acessória; assim como da INC 2523/01, em razão de sua tramitação já se haver esgotado. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto ao PL 5793/01, em virtude de já haver sido desarquivado. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 12/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



390/03

Requerimento

(Do Senhor Deputado Gilberto Kassab)

"Requer o desarquivamento de proposições."

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro à Vossa Excelência o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas:

- | | |
|-------------------------|-------------------------------------|
| OK • PEC - 175 / 1999 ✓ | OK • PEC - 176 / 1999 ✓ |
| OK • PEC - 177 / 1999 ✓ | OK • PL - 867 / 1999 ✓ |
| OK • PL - 1621 / 1999 ✓ | OK • PL - 1952 / 1999 ✓ |
| OK • PL - 2440 / 2000 ✓ | OK • PL - 2494 / 2000 |
| OK • PL - 2779 / 2000 | OK • PL - 3571 / 2000 ✓ |
| OK • PL - 4754 / 2001 ✓ | OK • PL - 5055 / 2001 ✓ |
| OK • PL - 5056 / 2001 ✓ | OK • PL - 5057 / 2001 ✓ |
| OK • PL - 5058 / 2001 ✓ | OK • PL - 5793 / 2001 |
| OK • INC - 2523 / 2001 | OK • REC - 240 / 2002 ? |
| OK • PEC - 560 / 2002 ✓ | OK • SBT -1 CCTI > PL 6162
/2002 |

Sala de Sessões, em 11 de março de 2003.


Deputado Gilberto Kassab

12/03/03



97C4727B18